



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167772 - PR(2024/0330020-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
RECORRIDO : **DARCY NASSER DE MELO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515**
RECORRIDO : **MARINARA DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DELICIO JOSE DA COSTA VARELA DA SILVA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - ESPÓLIO**
INTERES. : **BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS**
INTERES. : **TEREZINHA BOENO DE SOUZA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. RESPONSABILIDADE ESTATAL PELOS HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE JUDICIAL DATIVO EM CASO DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o processo de inventário sem resolução de mérito e condenou o Estado ao pagamento de honorários ao inventariante judicial, arbitrados em R\$ 900,00, em razão dos serviços prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração acerca da impossibilidade de arbitramento de honorários ao advogado dativo, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o Estado pode ser condenado ao pagamento dos honorários do inventariante dativo quando deferida a gratuidade da justiça e se há violação aos arts. 98, § 1º, VI, 617 e 624, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão relevante que pudesse nulificar o acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

4. O Estado deve arcar com a remuneração de auxiliares da Justiça quando concedida a gratuidade, por analogia aos honorários periciais, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide com fundamentos suficientes e claros sobre os pontos relevantes da controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, VI; 617; 624, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 260.516/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.678.991/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 352.498/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/9/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167772 - PR(2024/0330020-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
RECORRIDO : **DARCY NASSER DE MELO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515**
RECORRIDO : **MARINARA DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DELICIO JOSE DA COSTA VARELA DA SILVA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - ESPÓLIO**
INTERES. : **BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS**
INTERES. : **TEREZINHA BOENO DE SOUZA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. RESPONSABILIDADE ESTATAL PELOS HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE JUDICIAL DATIVO EM CASO DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o processo de inventário sem resolução de mérito e condenou o Estado ao pagamento de honorários ao inventariante judicial, arbitrados em R\$ 900,00, em razão dos serviços prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração acerca da impossibilidade de arbitramento de honorários

ao advogado dativo, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o Estado pode ser condenado ao pagamento dos honorários do inventariante dativo quando deferida a gratuidade da justiça e se há violação aos arts. 98, § 1º, VI, 617 e 624, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão relevante que pudesse nulificar o acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

4. O Estado deve arcar com a remuneração de auxiliares da Justiça quando concedida a gratuidade, por analogia aos honorários periciais, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide com fundamentos suficientes e claros sobre os pontos relevantes da controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, VI; 617; 624, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 211; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no

REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 260.516/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.678.991/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 352.498/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/9/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. SENTENÇA QUE O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO INVENTARIANTE JUDICIAL NOMEADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVENTARIANTE DATIVO QUE DESEMPENHA ATIVIDADE CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - REMUNERAÇÃO ABRANGIDA NAS DESPESAS DECORRENTES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 98, §1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 542):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos não enfrentou a tese de impossibilidade de arbitramento de honorários ao advogado dativo pela inexistência de atribuição legal da Defensoria Pública para atuar como inventariante judicial, configurando omissão relevante capaz de alterar o resultado do julgamento; e

b) 98, § 1º, VI, 617 e 624, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão recorrido impôs ao Estado o pagamento de honorários do inventariante dativo, embora tal função não se insira dentre as hipóteses que autorizam transferência de despesas processuais ao erário, bem como a ordem legal de nomeação de inventariante não contempla a Defensoria Pública, de modo que não se admite a figura de inventariante dativo atrelado à atuação típica da instituição.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se profira novo julgamento, suprindo-se a omissão alegada, ou o provimento do recurso para que se exima o ESTADO DO PARANÁ do pagamento dos honorários arbitrados ao inventariante dativo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 564.

O recurso especial foi admitido (fls. 565-566).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de inventário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários ao inventariante judicial, arbitrados em R\$ 900,00, em razão dos serviços prestados.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, negando provimento à apelação e afirmando que a remuneração do profissional nomeado está abrangida pelas despesas da gratuidade da justiça.

I - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão relevante, pois não enfrentou o argumento de impossibilidade de arbitramento de honorários ao advogado dativo, dada a inexistência de atribuição legal da Defensoria Pública para atuar como inventariante judicial.

O acórdão recorrido concluiu que a nomeação de inventariante dativo é cabível e que sua remuneração está abrangida pela gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, VI, do CPC), em razão do acesso à justiça garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, mantendo a sentença que arbitrara honorários em R\$ 900,00 ao inventariante judicial. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 519-520):

A questão principal trata unicamente da possibilidade de condenar o Estado do Paraná a suportar os honorários de inventariante dativo.

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que o inventariante dativo desempenha atividade a qual é abrangida pela garantia constitucional de acesso à Justiça, visto tratar-se de função equiparada à de um auxiliar da justiça, cuja remuneração se enquadra nas despesas abrangidas pela gratuidade de justiça, conforme disposto no art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil:

[...]

A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente, havendo previsão legal nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, bem como o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que, em face da paralisação indevida do feito, o então inventariante foi removido, tendo sido nomeado novo inventariante judicial (mov. 1.4 - P. 37 e mov. 1.5 - P. 04).

Diante da ausência de manifestação da herdeira, o inventariante judicial nomeado manifestou-se pela necessidade de pagamento de seus honorários, os quais

foram arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o trabalho realizado, pela aplicação analógica do item 2.2, da Resolução Conjunta nº 15/2019 - PGE/SFA.

Neste sentido:

[...]

Cabe ressaltar a existência de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, pela a qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste contexto, inquestionável a responsabilidade do Estado do Paraná em custear os honorários daquele que, atuando como inventariante dativo, permitiu ao jurisdicionado o amplo acesso à justiça.

Diante disso, não há o que se questionar quanto à responsabilidade do apelante, Estado do Paraná, em custear os honorários daquele que, atuando como inventariante dativo, permitiu ao jurisdicionado o amplo acesso à justiça, considerando O pleito formulado na inicial e ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (mov. 12.1), nos termos do art. 98, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo cabível a nomeação de inventariante dativo, o mesmo faz jus à remuneração, que ante o deferimento da gratuidade da justiça, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 98, § 1º, VI, do CPC

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido impôs ao Estado o pagamento de honorários do inventariante dativo, embora tal função não se insira dentre as hipóteses que autorizam transferência de despesas processuais ao erário.

Como destacado no tópico antecedente, a Corte local assinalou a responsabilidade do Estado do Paraná em custear os honorários daquele que, atuando como inventariante dativo, permitiu ao jurisdicionado o amplo acesso à justiça, concluindo que a despesa está abrangida pela gratuidade da justiça.

Depreende-se que, a despeito da extinção sem resolução do mérito, houve atuação de inventariante judicial nomeado pelo Juízo de primeiro grau, dando ensejo à fixação de honorários, no valor de R\$ 900,00. Em razão dos benefícios decorrentes da gratuidade da justiça, foi o Estado do Paraná condenado ao pagamento dos honorários arbitrados em favor do inventariante judicial.

Com efeito, o ônus pela verba honorária deve ser arcado pelo Estado, à semelhança do que ocorre nos casos dos demais auxiliares do juízo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita.

Precedentes do STJ.

II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012" (STJ,

AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 260.516/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 3/4/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.678.991/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 617 e 624, parágrafo único, do CPC

Em relação aos artigos acima, indicados pela parte como violados, observa-se que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, sendo caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Neste particular, portanto, o recurso não deve ser conhecido por falta de prequestionamento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.167.772 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0330020-0

Número de Origem:

00074691320058160031 106063620248160031 74691320058160031

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
RECORRIDO : DARCY NASSER DE MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
RECORRIDO : MARINARA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DELCIO JOSE DA COSTA VARELA DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA BOENO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026